



TC 028.894/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: PM de Lajedo do Tabocal/BA

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS:

I) Nome: Nilson Andrade Santos (fl. 180)

CPF: 048.411.825-00 (fl. 180)

Endereço: Rua José Anacleto Barbosa, 20 – Lajedo do Tabocal – BA, CEP 45.365-000 (fl. 180).

Origem do débito: omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos do Convênio nº 1734/2009, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$96,77 das duas parcelas anteriores, conforme indicado no Parecer Financeiro Nº62/2006 (fls. 173). Também não foi verificada a aplicação da contrapartida no valor total de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio Nº 1739/2004 (fls. 64). Com a conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 31.996,78	05/12/2006
R\$ 96,77	10/06/2005 (data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641)
R\$ 4.744,61	15/03/2005 data recebimento da 1ª parcela, 2005OB01831
R\$ 1.581,54	10/06/2005 data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641
R\$ 1.581,54	05/12/2006 data recebimento da 3ª parcela, 2006OB912837

II) Município de Lajedo do Tabocal/BA, solidariamente ao Sr. Nilson Andrade Santos.

Origem do débito: Conforme Parecer de fls.162/165 as obras foram concluídas. Mas, não foi verificada a aplicação da contrapartida de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio Nº 1739/2004 (fls.64).

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 4.744,61	15/03/2005, data recebimento da 1ª parcela, 2005OB01831 (fl. 78)
R\$ 1.581,54	10/06/2005, data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641 (fls. 85)
R\$ 1.581,54	05/12/2006, data recebimento da 3ª parcela, 2006OB912837 (fl. 113)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, no Estado da Bahia, contra o Sr. Nilson Andrade Santos, Prefeito do Município de Lajedo do Tabocal (gestão 2005/2008), em decorrência omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos do Convênio nº 1734/2009, no valor de R\$ 31.996,78, e mais

o saldo de R\$96,77 das duas parcelas anteriores, conforme indicado no Parecer Financeiro Nº62/2006 (fl.173), com a conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários

2.2 A Fundação Nacional de Saúde repassou os recursos do Convênio nº 1734/2009 ao Município de Lajedo do Tabocal – BA em 3 parcelas:

1ª parcela, em 15/03/2005, no valor de R\$ 95.990,33, conforme a OB 2005OB01831 (fl. 78).

2ª parcela, em 10/06/2005, no valor de R\$ 31.996,77, conforme a OB 2005OB904641 (fl. 85).

3ª parcela, em 05/12/2006, no valor de R\$ 31.996,78, conforme a OB 2006OB912837 (fl. 113 e 203).

2.3 Em 28/11/2008, A Fundação Nacional de saúde emitiu ofício de notificação nº 01-CORE-BA/FUNASA/TCE-Port.1073/2008 (fls. 183/186), dirigido ao Sr. Nilson Andrade Santos, solicitando a apresentação da prestação de contas devida ou a devolução dos recursos, advertindo-o, na oportunidade, que a não regularização das contas ensejaria a instauração da Tomada de Contas Especial. Embora tendo recebido aquela comunicação, conforme AR acostado aos autos às fls.192, não houve manifestação por parte do Indigitado.

2.4 Não foi identificada co-responsabilidade, pois o período de Prestação de Contas recaiu sobre o mandato do Sr. Nilson Andrade Santos.

2.5 O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde no Estado da Bahia (fls.193/195), emitido em 16/02/2009, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade do Sr. Nilson Andrade Santos (ex-Prefeito).

2.6 Foi inscrita a responsabilidade do responsável (fls.190).

2.7 O Relatório de Auditoria nº 229512/2010 (fls. 214/215), o Certificado de Auditoria (fls. 216), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 217) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 218), concluem pela irregularidade das presentes contas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e tendo em vista o ainda o que dispõe a art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004 (*Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos*), somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator Weder de Oliveira, com as seguintes propostas de citações:

I) Sr. Nilson Andrade Santos

Nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar a prestação de contas do Convênio Nº 1739/2004, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente



previsto para a prestação de contas, ou, se entender pertinente, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos do Convênio nº 1734/2009, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$96,77 das duas parcelas anteriores, conforme indicado no Parecer Financeiro Nº62/2006. Também não foi verificada a aplicação da contrapartida no valor total de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio Nº 1739/2004. Com a conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 31.996,78	05/12/2006
R\$ 96,77	10/06/2005 (data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641)
R\$ 4.744,61	15/03/2005 data recebimento da 1ª parcela, 2005OB01831
R\$ 1.581,54	10/06/2005 data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641
R\$ 1.581,54	05/12/2006 data recebimento da 3ª parcela, 2006OB912837

II) Município de Lajedo do Tabocal/BA:

Nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU, notificado, solidariamente ao Sr. Nilson Andrade Santos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, mediante Convênio nº 1734/2009, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Conforme Parecer de fls.162/165 as obras foram concluídas. Mas, não foi verificada a aplicação da contrapartida no valor total de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio Nº 1739/2004.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 4.744,61	15/03/2005 data recebimento da 1ª parcela, 2005OB01831
R\$ 1.581,54	10/06/2005 data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641
R\$ 1.581,54	05/12/2006 data recebimento da 3ª parcela, 2006OB912837

SECEX/BA, 22 de outubro de 2010.



FERNANDO BONIFACIO DE MATTOS FILHO

2ª Divisão Técnica